



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901813/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.603 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61 a 65) interposto pelo Contribuinte, em 8 de setembro de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-17.809 (fls. 57 a 59), de 2 de junho de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 22.08.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 178.020,99.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 03.04.2009 (fl. 10) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade (fl. -11) na qual, em síntese, alega haver cometido falha ao não retificar a sua DCTF para ajustar o débito ao valor apurado no Dacon, impossibilitando-a análise do pleito. Requer a revisão da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-17.809 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente litígio administrativo tem como objeto pedido de restituição e compensação - PER/DCOMP.

Com o indeferimento do pedido de restituição e não homologação da compensação pela autoridade administrativa fiscal, confirmado tal entendimento pela DRJ, o

Contribuinte reitera em seu recurso que cometeu equívoco ao deixar de retificar a DCTF para demonstrar o valor indevidamente recolhido a maior, mas que o valor efetivamente devido foi demonstrado e declarado na DACON, sendo inquestionável a existência do direito creditório. Assim argumenta o Contribuinte:

Não obstante, para que dúvidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, **esta procedeu à retificação de suas** DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DACON.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal – DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DACON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).

Diante dessas alegações por parte do Contribuinte, cito trechos do voto da decisão recorrida para melhor precisar a questão fática e jurídica:

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

13. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito bastante superior o que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Atente-se que na decisão ora recorrida ficou expresso de forma clara o entendimento de que não basta alegar erros no preenchimento da DCTF, mas que se faz necessário prova do direito de crédito alegado, visto que o ônus da prova cabe a quem alega o direito.

No recurso o Contribuinte, como se percebe no trecho citado acima, apenas acosta aos autos a DCTF retificadora, sem, contudo, fazer a devida demonstração e comprovação do seu crédito. Entendo pela admissibilidade da DCTF retificadora, mas devidamente acompanhada com a demonstração e comprovação do direito de crédito, o que não se encontra no presente processo.

Com isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo a decisão ora recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-006.603 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901813/2009-90